

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010  
(Do Senado Federal)**

Altera a redação do art. 106, do PL nº8.046, de 2010, para incluir a expressão “A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozará” (...).

**EMENDA**

Dê-se ao artigo 106, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, incluindo-se os parágrafos 1º e 2º:

*Art. 106. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.*

*§ 1º. A intimação para ciência da data designada para audiência ou perícia ocorrerá com no mínimo trinta dias de antecedência e será realizada de forma que as audiências e perícias dos processos acompanhados pelo mesmo órgão de Advocacia Pública sejam concentradas no maior número possível por dia e agendadas em horários subsequentes.*

*§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo também se aplica aos representantes judiciais dos Municípios desprovidos de Advocacia Pública.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração pontual do caput do artigo busca conferir coerência interna ao Código que, ao tratar do prazo diferenciado em favor das demais funções públicas essenciais à Justiça (artigos 158 e 161), mencionou a instituição e não o titular do direito material.

É importante ressaltar que o dispositivo em questão está inserido na Seção que regulamenta a Advocacia Pública e, como a responsabilidade por atender os prazos judiciais é desta instituição, é natural e recomendável que lhe seja expressamente atribuída pelo Código.

A previsão contida no § 1º tem por objetivo: (1) dar à Advocacia Pública as condições necessárias ao efetivo exercício da ampla defesa dos órgãos e entidades públicas; (2) reduzir os gastos do Poder Público com deslocamentos e com o pagamento de diárias; e (3) contribuir para a maior eficiência do Estado e para a maior celeridade dos processos judiciais.

A redação do § 2º justifica-se pela necessidade de proteger interesses dos Municípios que já estão em situação de fragilidade por ainda não terem estruturado a Advocacia Pública para representá-los.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

**Deputado Luiz Carlos**  
PSDB-AP